



MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA — PB
ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CÓNSTITUINTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

BRASÍLIA — 1990

PREFÁCIO

Tenho a honra de fazer chegar à Câmara de Vereadores e à sociedade catoleense a primeira edição impressa da Lei Orgânica do Município de Catolé do Rocha.

A honra é tanto maior pela certeza de que dei o melhor de mim para a elaboração do texto constitucional brasileiro de 1988, na qualidade de representante do povo paraibano em geral e, em particular, do povo de Catolé do Rocha.

Lutei incessantemente pela autonomia dos municípios, fosse do ponto de vista econômico, através da melhor distribuição da receita tributária da União, fosse sob o aspecto político, através da liberdade de elaboração de suas próprias leis orgânicas e do maior poder de fiscalização sobre o Poder Executivo, fosse pela maior participação na ação social, através da municipalização do sistema de saúde. Tudo isso porque sempre entendi que o Município é a base de todo o poder político.

Esta lei, promulgada a 5 de abril de 1990, regerá a vida da sociedade de Catolé do Rocha. É preciso respeitá-la sempre, pois, do seu fiel cumprimento depende o desenvolvimento, o progresso, o bem-estar e a paz do povo catoleense.

Brasília, 26 de maio de 1990.

JOÃO AGRIPINO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceito e discriminação, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, tem como fundamentos:

- I — a autonomia;
- II — a dignidade da pessoa humana;
- III — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, que tem como base a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Catolé do Rocha, dentro de suas atribuições e competência:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento municipal;
- III — erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV — promover o bem-estar social de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º São Símbolos Municipais de Catolé do Rocha, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de Catolé do Rocha, unidade territorial do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia político-

administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Catolé do Rocha.

§ 2º O Município compõe-se de distritos.

§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município dependerá de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, e ainda de plebiscito junto à população interessada.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º São bens do Município de Catolé do Rocha:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos ou adquiridos nas formas legais;

II — os que estiverem sob o seu domínio.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 8º É competência comum do Município, da União e do Estado:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

CAPÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura como representantes da comunidade, entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício de direitos políticos, em sistema proporcional pelo voto direto e secreto em pleito simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 11. O número de Vereadores será fixado com base no art. 10, do Capítulo IV, da Constituição do Estado, e suas alíneas de a a g, aplicando-se no caso, a alínea d, que fixa "nos Municípios de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, quinze Vereadores".

Parágrafo único. O número de habitantes a ser utilizado neste cálculo será fornecido por intermédio de Certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 12. O número será fixado, através de decreto legislativo, até o final da Sessão Ordinária Legislativa do ano que anteceder as eleições, e será comunicado por ofício protocolado ao Governo do Estado, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Prefeito Municipal, ao Juiz Eleitoral e à Imprensa.

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações do Plenário da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, e terá regulamentada a forma de votação, no Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 14. Sobre a Presidência do Vereador mais votado, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

*"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNI-
CÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO
QUE FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO
DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO."*

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão de instalação Legislativa, após reunião preparatória, para a posse dos seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e Comissões.

Parágrafo único. Os demais atos e formalidades serão estabelecidos no Regimento Interno.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município, especificamente:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementar à Legislação Federal e Estadual relacionadas com:

a) a saúde, assistência pública, proteção de pessoas portadoras de deficiências;

b) demais atribuições previstas no art. 8º, desta lei;

II — sistema Tributário Municipal, além de arrecadar e distribuir suas rendas;

III — sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de créditos e dívidas públicas;

IV — criação da Guarda Municipal;

V — planos e programas de desenvolvimento municipais;

VI — bens de domínio Municipal;

VII — transferência da sede do Governo Municipal;

VIII — criação, transformação e extinção de cargos públicos municipais;

IX — organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — normatização de cooperação das Associações representativas no planejamento municipal;

XI — normatização de iniciativa popular nos projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado;

XII — criação, organização e supressão de distritos;

XIII — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV — criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios, ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV — autorizar Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou nos limites de delegações legislativas;

VI — mudar, temporariamente, sua Sede;

VII — fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 151, inciso VIII;

VIII — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

IX — proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentar à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X — fiscalizar e controlar, diariamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI — zelar pela preservação de sua competência em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII — apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII — representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV — aprovar, previamente, por voto secreto, após argüidas em Sessão Pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XV — dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente, nos termos da lei;

XVI — conceder Títulos Honorários;

XVII — autorizar, referendar e convocar plebiscitos.

Art. 18. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, apresentar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 19. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

Art. 20. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO VI DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função remunerada e emprego, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III — perde o mandato:

a) o Vereador que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

d) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

e) que sofrer condenações criminais em sentença transitada em julgado ou julgada;

f) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 22. O exercício de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 23. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Parágrafo único. Não perderá o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal.

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

Art. 24. Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Nos casos acima referidos, o Vereador poderá reassumir antes que tenha esgotado o prazo de licença.

Art. 25. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado no art. 24.

Art. 26. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será automaticamente licenciado, para desempenho das missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SEÇÃO IX DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 27. Nos casos de vagas, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO X DAS SESSÕES

Art. 28. A Câmara Municipal de Catolé do Rocha reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º As reuniões que trata o artigo anterior serão realizadas, semanalmente, às sextas-feiras.

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em dias feriados.

Art. 29. As sessões são ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, remuneradas de acordo com o estabelecido na legislação específica e de conformidade com o Regimento Interno.

§ 1º As sessões solenes serão realizadas em qualquer local previamente aprovado pela Mesa.

§ 2º As sessões ordinárias e extraordinárias serão realizadas no recinto da Câmara, considerando-se nulas as que forem realizadas fora do recinto, e serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria de seus membros.

§ 3º As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou outro membro da Mesa com a presença, no mínimo, de um terço dos Vereadores.

§ 4º Será considerado presente o Vereador que assinar o livro de atas e participar das votações.

Art. 30. A convocação extraordinária dar-se-á:

I — pelo Prefeito, quando entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara, quando julgar necessária;

III — pelo Presidente, atendendo requerimento da maioria dos presentes.

Art. 31. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO XI DA MESA DIRETORA

Art. 32 A Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha será composta de um Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A competência e atribuições, forma de preenchimento dos cargos e substituição serão definidos no Regimento Interno, incluindo-se as seguintes:

a) enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

b) propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

c) declarar a perda do mandato, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

d) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta Orçamentária do Município;

e) a Mesa da Câmara, após aprovação pelo Plenário, terá poderes para ampliar estas atribuições, e outras que constem do Regimento Interno.

SEÇÃO XII DAS COMISSÕES

Art. 33. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, especiais e temporárias na forma e com atribuições definidas pelo Regimento Interno, ou no ato que resultar de sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I — discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas, com entidades da comunidade;

III — convocar Secretários Municipais, para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 34. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, e serão reguladas em ato da Mesa.

Art. 35. Na constituição das Comissões e da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36. Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

Art. 37. Qualquer cidadão, entidade, ou de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às Comissões.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir, indicando, caso aceite, o dia e a hora para o pronunciamento e o tempo.

SEÇÃO XIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 38. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no último ano da Legislatura, até 30 dias antes das Eleições Municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores serão fixados em ato da Mesa Diretora.

Art. 39. A remuneração é composta de subsídios e verba de representação para Prefeito e Vice-Prefeito, não podendo esta última ser superior a dois terços de seus subsídios.

§ 1º A verba de representação do Presidente da Câmara será em dobro aos seus vencimentos.

§ 2º A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior à fixada para o Prefeito Municipal.

§ 3º Será prevista uma verba de representação para despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e outros, a serviço do poder público, fixado por Lei Municipal.

SEÇÃO XIV DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 40. A Mesa da Câmara Municipal, de acordo com a alínea b, do artigo 32, desta Lei Orgânica, fixará, por ato privativo, os vencimentos e gratificações dos funcionários do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica assegurada a contratação de um Assessor Parlamentar para cada Bancada Partidária.

SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
I — emendas à Lei Orgânica do Município;

- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Medidas Provisórias;
- VI — Decretos Legislativos;
- VII — Resoluções;
- VIII — Autorização;
- IX — Requerimentos;
- X — Indicações.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) de iniciativa popular;
- c) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão.

SUBSEÇÃO II DAS INICIATIVAS

Art. 43. A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a cada Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta e segue o mesmo rito das Leis Ordinárias.

§ 2º São objetos de Lei Complementar, entre outras, as seguintes:

- I — Plano Diretor;
- II — Código Tributário do Município;
- III — Código de Obras;
- IV — Código de Posturas;

- * V — Regime Jurídico dos Servidores Públicos;
- VI — Lei de parcelamento e uso do solo;
- * VII — Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII — Lei de Organização Administrativa;
- IX — Código de Zoneamento.

Art. 44. São de iniciativa do Prefeito, privativamente:

- I — projetos que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II — disponham de:
 - a) criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e Órgãos da Administração Pública;
 - d) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
 - e) fixem e modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

Art. 45. São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, formalizada em Projeto de Resolução:

- a) regulamentação geral, que disporá sobre a organização da Secretaria, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município;
- c) mudança temporária da Sede da Câmara.

SUBSEÇÃO III DAS RESOLUÇÕES

Art. 46. Destinam-se as resoluções a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. São objetos de resoluções, entre outros:

- a) matéria regimental;
- b) perda do mandato de Vereador;
- c) fixação da remuneração dos Vereadores;
- d) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- e) criação de comissão especial de inquérito;
- f) conclusão de comissão de inquérito.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 47. Destinam-se os decretos legislativos a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependam da sanção do Prefeito ou veto.

Parágrafo único. Os decretos legislativos tratam, entre outros assuntos, de:

- a) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para ausentarem-se do Município por mais de 15 dias;
- b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;
- d) cassação do mandato de Prefeito;
- e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer homenagem honorária.

Art. 48. O processo legislativo das resoluções e decretos legislativos será conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observados os que couberem ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 49. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre elas, em tribuna livre, que será regulamentada por resolução da Mesa.

SUBSEÇÃO V DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 50. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 51. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SUBSEÇÃO VI DAS LEIS DELEGADAS

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de leis delegadas os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à legislação complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 53. A delegação do Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54. O Prefeito poderá, em caso de calamidade pública, adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para, em cinco dias, se reunir.

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação, em um só turno, para projetos de sua iniciativa.

SUBSEÇÃO VII DOS VETOS

Art. 56. Não serão admitidos aumentos de despesas:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto no art. 61;

II — nos projetos privativos da Mesa, sobre sua organização interna, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 57. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre proposição, esta estará incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se aprecie em última votação, excetuados os casos dos arts. 50 e 51, que são preferencialmente na ordem numerada.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 55 não corre no período de recesso, e nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 58. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da Câmara, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

* § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo ou inciso, ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais

posições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 57, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

SUBSEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA DOS VEREADORES

Art. 59. O titular de mandato eletivo ou função temporária municipal terá direito à aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da lei.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido àquele que contar com, no mínimo, 10 anos de serviço público, em qualquer das funções mencionadas necessárias à sua efetivação.

SUBSEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 60. A fiscalização contábil e financeiro-orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em até trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas ao Presidente da Câmara, ele as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 62. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento exclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia popular, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 63. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV — os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

V — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI — qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal;

VII — a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no art. 62, § 1º;

VIII — entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

SUBSEÇÃO X DOS EXAMES PÚBLICOS DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 64. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal, e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- a) ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- b) ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- c) conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- a) a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- b) a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- c) a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- d) a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 65. A anexação da segunda via, de que trata o alínea b do § 4º do artigo anterior, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão de seus vencimentos, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 67. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso:

*"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR
A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES
DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS,
PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CATOLEENSE
E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO
INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA."*

Parágrafo único. Se decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 69. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Art. 71. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois de aberta a vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer caso, os eleitos devem completar o período dos antecessores.

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I — nomear os Secretários Municipais;

II — exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII — comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII — nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os Secretários que a lei assim determinar;

IX — enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

X — prestar, anualmente, à Câmara, dentro de 45 dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas do exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos dos arts. 50 e 51, desta Lei Orgânica;

XIII — representar o Município em juízo ou fora dele;

XIV — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social;

XV — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XVI — prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVII — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVIII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX — convocar, extraordinariamente, a Câmara.

Art. 74. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 75. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

Art. 76. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 77. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até 180 dias não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 79:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos do Prefeito;

II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar, ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 79. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e empresas concessionárias do serviço público, salvo quando obedecer cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvados a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato público;

IV — ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V — fixar residência fora do Município.

SEÇÃO VII DOS ATOS OFICIAIS

Art. 81. A publicação das leis e dos atos jurídicos bem como dos decretos municipais será feita através do **Diário Oficial** do Município, criado para este fim.

Art. 82. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado cronologicamente, quando trata-se de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos suplementares e especiais;
- d) criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições da Prefeitura quando autorizada por lei;
- e) declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) definição da competência dos órgãos da Prefeitura, atribuições dos servidores, privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração, não privativos da lei;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II — mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - d) criação de Comissões e designação de seus membros;
 - e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza, não sejam objetos de lei ou decreto.
- Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 83. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, para decidir sobre assuntos, de interesse específico do Município, de bairros ou

de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 84. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 85. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 86. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

Art. 87. Serão realizadas, no máximo, 2 consultas populares por ano.

Art. 88. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 89. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 90. Até 30 dias antes da eleição do Município, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV — situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar, a pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem realizadas pela União, Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 91. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 92. É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 93. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — exigir e aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

→ b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu e aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI — instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;
- e) clubes de serviços;
- f) patrimônio, serviços de pessoas reconhecidamente pobres;

VII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, não que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 94. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definido em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 95. Pertence ao Município:

UNIAO I — o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

UNIAO II — 50% do produto de arrecadação de impostos da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

ESTADO III — 50% do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

ESTADO IV — a sua parcela dos vinte e cinco por cento, do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

a) — impostos;

b) — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

c) — contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à admi-

nistração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I — sobre conflito de competência;

II — regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III — as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços realizados em seu território.

UNIÃO Art. 96. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre proventos, renda de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

ESTADO Art. 97. O Estado repassará ao Município, a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entrega do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do parágrafo único do art. 95.

Art. 98. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 99. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União, pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 100. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 101. São leis de iniciativa do Poder Executivo, as que estabelecem:

- I — plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelece o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará até 30 dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III — a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstração regionalizada do efeito sobre receitas e despesas decorrentes e de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, § 5º, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão às disposições da lei complementar federal, específica a legislação municipal referente a:

I — exercício financeiro;

II — vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III — normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados o dispositivo deste artigo.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças:

→ I — examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito:

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 34.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III — sejam relacionados:

→ a) com a correção de erros ou omissos;

b) com dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no art. 73, item 9, a Comissão elaborará, nos 30 dias seguidos, os projetos e propostas deste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103. São vetados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII — a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

→ § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do art. 50.

Art. 104. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 105. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades

da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II — se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I — autonomia municipal;

II — propriedade privada;

III — fundação social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do consumidor;

VI — defesa do meio ambiente;

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII — busca do pleno emprego;

IX — tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos municipais, salvo casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I — regime jurídico das empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II — proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III — subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV — adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual, e às Diretrizes Orçamentárias;

V — orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 107. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I — a exigência de licitação, em todos os casos;

II — definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III — os direitos do usuário;

IV — a política tarifária;

V — a obrigação de manter serviço adequado.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 108. A Política do Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbano e progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO III DA POLÍTICA INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA

Art. 109. O Município de Catolé do Rocha, criará por Lei do Poder Executivo, o Distrito Industrial, destinado à instalação das indústrias, no prazo de 6 meses após a aprovação da Lei Orgânica.

Parágrafo único. A lei complementar disciplinará os demais atos e formalidades de criação, instalação e administração do Distrito Industrial.

Art. 110. A cobrança de alvarás para indústrias, firmas, empresas prestadoras de serviços, e outros, serão objeto de uma lei complementar, que disciplinará sua cobrança.

SEÇÃO IV DA AGRICULTURA

Art. 111. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o Plano de Reforma Agrária estabelecido pela União.

Art. 112. Para consecução desses objetivos será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, de um fundo de apoio agropecuário, voltado para a pequena produção, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimentos, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento de cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;
- f) função social de propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis para os custos da produção e a garantia de comercialização.

Art. 113. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, com caráter deliberativo e normativo do setor.

Art. 114. Uma lei complementar fixará os critérios e normas de funcionamento e composição do Conselho, assegurando-se a participação dos vários segmentos.

SEÇÃO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 115. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor, com poderes normativos, deliberativos e executor da política de defesa do consumidor.

Art. 116. A Comissão será vinculada ao Gabinete do Prefeito, e terá suas funções e regulamentos, instituídos por uma lei complementar do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 117. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 118. O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade especial.

**SEÇÃO I
DA SAÚDE**

Art. 119. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 120. O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I — atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II — participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, assegurando as diretrizes do SUDS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º Os sistemas de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiadas pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou a qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 121. Para atingir os objetivos do art. 117, o Município promoverá:

§ 1º Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

§ 2º respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 122. É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados por terceiros.

Art. 123. Compete ao Município, ainda no setor de saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar, avaliar os serviços de saúde;

II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS em articulação com a direção estadual;

III — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

IV — participar em nível de decisões com entidades representativas dos usuários, trabalhadores da saúde, no Conselho Municipal de Saúde;

V — A Secretaria de Saúde do Município terá o controle das ações e comando único no Município.

Art. 124. São ainda atribuições da Secretaria de Saúde entre outras:

I — elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, aprovados em lei;

II — a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade do Município;

III — administração do Fundo Municipal de Saúde;

IV — a implementação dos sistemas de informação em saúde no âmbito do Município;

V — a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos;

VI — o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

VII — a normatização e execução no âmbito do Município da política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII — a execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

Art. 125. Compete ainda ao SUDS no Município:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

III — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

IV — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

V — participar do controle e fiscalização do produto, transporte e guarda, como também utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VI — colaborar na proteção do meio ambiente.

Art. 126. Fica criado no Município de Catolé do Rocha, o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 127. O Conselho Municipal de Saúde tem como objetivo, entre outros:

I — formular e controlar a execução da política de saúde, e sua execução no Município, inclusive nos aspectos financeiros, econômicos, e terá a sua regulamentação fixada por lei complementar.

Art. 128. Outra lei complementar, fixará a regulamentação, composição, normas, para o funcionamento da Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho e a Conferência Municipal de Saúde terão poderes normativos e deliberativos.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º As comunidades, por meio de suas organizações representativas, participam na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 130. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I — vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidos, proveniente de transferência;

II — as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 131. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e saúde.

§ 1º Os programas suplementares de alimentação, e assistência à saúde, previstos no artigo anterior, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 2º Os recursos públicos municipais destinados à educação não podem ser revertidos às entidades de ensino subvencionadas.

§ 3º O Município publicará até o dia 15 de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos para educação.

Art. 132. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, e a integração das ações do poder público que conduzem:

I — à erradicação do analfabetismo por forma cognitiva;

II — à valorização do ser humano consciente na prática de sua aptidão específica;

III — à melhoria de qualidade de ensino;

IV — às práticas educacionais no meio rural;

V — à promoção da educação pré-escolar sob forma de programas, cursos e estágios de educação e formação, tendo em vista, o caráter permanente da educação.

Art. 133. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo e deliberativo em matéria educacional, de âmbito municipal, que terá entre outras as seguintes competências:

I — elaborar o Plano Municipal de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo assim como realizar o acompanhamento e avaliação de sua execução;

II — fixar normas complementares à legislação de ensino municipal;

III — elaborar, evitando multiplicidade e pulverização da matéria;

IV — estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Parágrafo único. A composição e outras normas de funcionamento serão objeto de lei complementar, assegurando-se a participação dos diversos segmentos da educação.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 134. O Município apoiará e incentivará a valorização da cultura, a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à História de Catolé do Rocha, à sua comunidade e seus bens.

Art. 135. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e da maioria da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 136. O acesso à consulta aos arquivos de Documentação Oficial do Município é livre.

Art. 137. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, a quem competirá fixar normas e terá caráter deliberativo.

Art. 138. A lei complementar regulamentará o funcionamento, composição e outras normas do Conselho, assegurando-se a participação dos segmentos e pessoas ligadas ao setor.

SEÇÃO V DO DESPORTO E LAZER

Art. 139. O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, dando prioridade à rede educacional em caso específico dos alunos de sua rede de ensino e às promoções desportivas e de lazer das equipes, comunidades e clubes locais, incentivando as manifestações desportivas de caráter municipal.

Art. 140. O Município destinará recursos para as promoções desportivas e de lazer com prioridades nas atividades educacionais.

Parágrafo único. As promoções e organizações esportivas e de lazer serão organizadas sempre que possível por profissionais habilitados.

Art. 141. O Município incentivará o desporto e o lazer com a construção de parques, praças esportivas, piscinas e clubes recreativos.

Art. 142. Fica criado no Município de Catolé do Rocha o Conselho Municipal de Desporto, que terá caráter deliberativo e fixará normas para o setor.

Art. 143. Lei complementar fixará composição e funcionamento do referido Conselho, assegurando a participação de representantes do setor.

Art. 144. Fica assegurado apoio ao Movimento Negro de Catolé do Rocha, incluindo o incentivo do poder público municipal.

Art. 145. Uma lei complementar fixará as datas importantes de comemoração no Município, estabelecendo o dia 20 de novembro como data da Consciência Negra.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 146. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III — exigir na forma da lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V — promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI — proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 147. O Município fica obrigado a promover a podagem das árvores, preservando o ambiente sem causar morte ou destruição das árvores existentes no perímetro urbano da cidade.

SEÇÃO VII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 148. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 149. Fica o Município de Catolé do Rocha obrigado a destinar recursos financeiros às instituições filantrópicas que prestam assistência ao menor carente, ao idoso e à criança, principalmente ao Centro Profissionalizante da Criança e do Adolescente e a Campanha de Assistência ao Menor Carente (Camec), deste Município, e promover assistência necessária.

Art. 150. Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e também:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público será de 2 anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, em 40% do total;

VI — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII — a lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

~~X~~ — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 152, § 1º;

XII — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irreduzíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 anos;

XIV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XV — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI — nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XVIII — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;

XX — ressalvados os casos determinados na legislação federal, específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras e serviços e campanha de órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 152. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV — a qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 153. O regime jurídico único dos servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas é celetista, vedada qualquer vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I — salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III — irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV — décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

V — salário-família para seus dependentes;

VI — remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três horas semanais, para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais;

VIII — repouso semanal, preferencialmente aos domingos;

IX — remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

X — gozo de férias remuneradas, com pelo menos, um terço do normal;

XI — licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XII — licença paternidade, nos termos da lei;

XIII — proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIV — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene, saúde e segurança;

XV — pensão especial, na forma da lei, à família do servidor que vier a falecer;

XVI — licença-prêmio por decênio de serviços prestados ao Município;

XVII — adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII — proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, ou estado civil;

XIX — disponibilidade de três membros para o exercício de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical ou assessoria, em entidades associativas representativas da categoria do servidor público que conseguir um mínimo de trezentos associados, assegurada a remuneração integral;

XX — adicional de tempo de serviço será pago, automaticamente pelos sete quinquênios, em que se desdobra a razão de cinco por cento, pelo primeiro; sete por cento, pelo segundo; nove por cento, pelo terceiro; onze por cento, pelo quarto; treze por cento, pelo quinto; quinze por cento, pelo sexto; e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculos dos subsequentes, sendo este extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo;

XXI — nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza modalidade de contrato de qualquer natureza com o Município, sob pena de demissão do servidor público;

XXII — em nenhum caso o valor do provento da aposentadoria poderá ser inferior a 50% do Piso Nacional de Salários;

XXIII - ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 50% de sua remuneração;

XXIV — o servidor, após trinta dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade;

XXV — a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

XXVI — nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antigüidade, alternadamente;

XXVII — ao funcionário, é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsiderações e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedada à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de 60 dias;

XXVIII — quando a petição versar sobre o direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigido o direito patrimonial do funcionário, incluída neste prazo a tramitação do processo, prazo este de 30 dias, tanto de órgãos administrativos com competência para instrução, como a das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos;

XXIX — concluída a tramitação, a autoridade terá cinco dias para decidir do mérito do pedido;

XXX — se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de 48 horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior;

XXXI — o descumprimento dos prazos estipulados neste artigo imprensunção da decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver devidos a partir da data e expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo;

XXXII — na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública, a que estiver subordinado, que seja incluída de imediato à sua retribuição mensal, a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando no descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 154. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais ao tempo de serviço;

II — compulsoriamente, aos 65 anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

§ 1º O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dê a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 155. Serão estáveis, após 2 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá a estabilidade em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor público municipal estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 156. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º haverá uma só associação para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime celetista;

§ 2º é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

§ 3º os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todas celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

§ 4º a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 5º nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

§ 6º é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

§ 7º o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 157. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 158. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO E DAS CERTIDÕES

Art. 159. Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, que serão prestados no prazo de 15 dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa:

I — o direito de petição aos poderes públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos da situação de interesse pessoal;

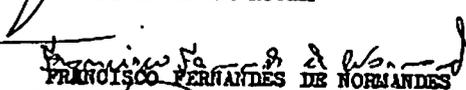
II — obtenção de certidões referentes ao inciso anterior, são gratuitas, e fornecidas em prazo máximo de 48 horas.

Sala da Assembléia Constituinte Municipal, 5 de abril de 1990.


ERIVAN DE SOUSA BARRETO


GENARD ALVES DA ROCHA

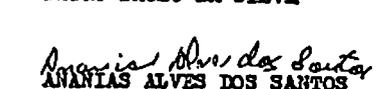

JÂNIO CIDRALINO DE ALMEIDA


FRANCISCO FERNANDES DE NORMANDES

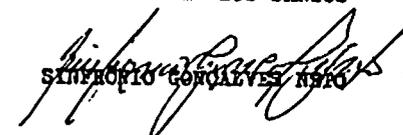

OTACILIO ALVES DA SILVA

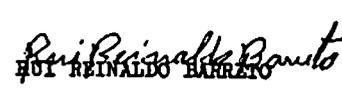

PEDRO PAULO DA SILVA


ALCIDES EVANGELISTA DE SÁ


ANANIAS ALVES DOS SANTOS


ELIZIO PETRONILO BARRETO


SIMERÔNIO GONÇALVES NETO


RUI REINALDO BARRETO

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e Vice-Prefeito, o Juiz, os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data da promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e na data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, 5 anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O enquadramento será feito no prazo de 120 dias, pelo Poder Executivo, em projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetividade, na forma da lei.

§ 3º Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, e também aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Até o dia 5 de maio de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores jurídicos públicos municipais ao regime jurídico, e reforma administrativa conseqüente do artigo 153 e seus parágrafos, desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos, que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condições e prazo.

Art. 5º Fica elevada a categoria de Distrito, a comunidade de Cajazeirinhas.

Parágrafo único. Uma resolução da Câmara Municipal determinará as normas para a realização do plebiscito e as demais formalidades legais.

Art. 6º Ficam reconhecidos de utilidade pública, os seguintes clubes e entidades da cidade:

Rotary Club, Rotaract Club, Lions Club, Loja Maçônica Cantidiano de Andrade, Clube das Samaritanas, Casa da Amizade, Clube de Castores, Clube de Mães Pobres, Clube de Diretores Lojistas, Alcoólicos Anônimos, Associação dos Filhos e Amigos de Catolé do Rocha, Clube das Domadoras, Interact Club e Associação Universitária de Catolé do Rocha.

Parágrafo único. O Município destinará verba específica, para os clubes, entidades de classes, fundações, ou instituições devidamente reconhecidas de utilidade pública, distribuídos anualmente, de acordo com a arrecadação do Município.

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética do Município, que terá como função elaborar e submeter à apreciação do Prefeito e aprovação da Câmara o Plano Diretor Anual para o Município, que tratará da política básica de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo único. A composição e os demais atos legais serão estabelecidos por lei complementar.

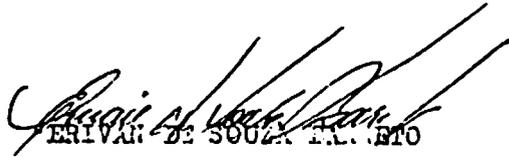
Art. 8º O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal cópia da Folha de Pagamento atualizada e do Balancete Financeiro até 30 dias após a promulgação da Lei Orgânica, ficando obrigado a remetê-lo, mensalmente.

Art. 9º Ficam tombados os seguintes monumentos, prédios, áreas de preservação ambiental:

Prédio da Antiga Prefeitura Municipal, Sobrado de Hercílio Maia, Agência de Correios, Sede da Coletoria Estadual, Igreja Matriz N.S. dos Remédios, Igreja do Monte Tabor, Monte Tabor, Casas e Hospital Padre Belizário Dan-

tas, Pedra do Bairro do Corrente, ao lado da Igreja São José, Igreja da
Fazenda Conceição, Pedra na Rua José Mariz, Sobrado Antigo na Praça
Sérgio Maia.

Sala da Assembléia Constituinte Municipal, 5 de abril de 1990.

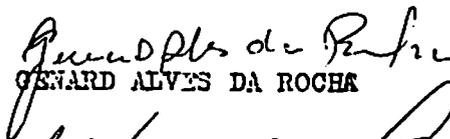

ERIBERTO DE SOUZA NETO

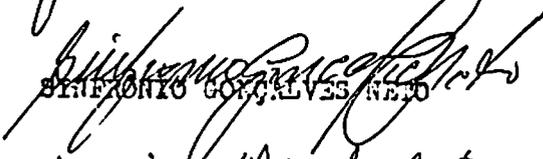

OTACILIO ALVES DA SILVA


PEDRO PAULO DA SILVA

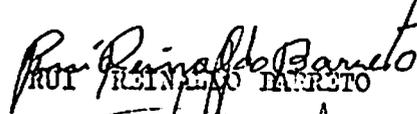

ALCIDES EVANGELISTA DE SÁ


FRANCISCO FERNANDES DE NORMANDES


GENARD ALVES DA ROCHA


EZEQUIEL GONÇALVES NETO


ANANIAS ALVES DOS SANTOS


RUI REINALDO BARRETO


JÂNIO CIDRALINO DE ALMEIDA


ELIZIO PETRONILIO BARRETO